

INTERAÇÕES ENTRE AS JURISDIÇÕES INTERNA E INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO A DIREITOS HUMANOS

RAPPORTS ENTRE LES JURIDICTIONS INTERNE ET INTERNATIONALE DANS LA PROTECTION À DES DROITS HUMAINS

Resumo: O presente artigo versa sobre as perspectivas de utilização de ações de responsabilidade internacional perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos como forma de neutralizar comandos judiciais internos já transitados em julgado e de corrigir e compensar a ineficácia da atuação jurisdicional do Estado Brasileiro, nas esferas cível e penal. Coloca em destaque a possibilidade de relativização da coisa julgada condenatória e absolutória na esfera penal, assim como de tratamento para a demora excessiva dos processos judiciais, inclusive por meio de reparações pecuniárias. Busca a mais viável alternativa teórica de solução do aparente conflito entre as jurisdições interna e internacional e parte das próprias decisões da aludida Corte – principalmente aquelas proferidas contra o Estado Brasileiro – para descrever a supervisão internacional como uma forma emergente de controle da eficácia da função jurisdicional interna e de estímulo para implementação de mecanismos de auto-crítica e correção de rumos no plano interno, a exemplo da federalização da persecução penal por graves violações a direitos humanos.

Palavras-chave: acesso à justiça; jurisdição internacional; coisa julgada; demora processual; ineficácia jurisdicional

Résumé: Cet article verse sur les perspectives d'utilisation d'actions de responsabilité internationale devant la Cour Interaméricaine de Droits Humains pour neutraliser de commandements judiciaires internes déjà transités en jugé et de corriger en même temps que de compenser l'inefficacité de la juridiction de l'État Brésilien, sur les plans civil et pénale. Il met en relief la possibilité de dépasser la chose jugée condamnatrice ou absolutoire dans l'esphère pénale, aussi bien que de traitement pour la retard excessive des processus judiciaires, y compris à travers d'indemnisations compensatoires. Dans ce travail on cherche de montrer la plus viable alternative théorique de solution de l'apparent conflit entre les juridictions interne et internationale, et on part des propres décisions de la Cour citée – surtout celles-là proferées

contre l'État Brésilien – pour décrire la surveillance internationale comme une forme émergente de contrôle de l'efficacité de la fonction juridictionnelle interne et de stimulus à l'exécution de mécanismes de auto-critique et de correction de chemins dans le plan interne, à l'exemple du déplacement de la persécution pénale envers la Justice Federal pour de graves violations de droits humains.

Mots-clés: accès à la justice; juridiction internationale; chose jugée; retard processuel; inefficacité juridictionnelle

I - Introdução

O estudo do tema do acesso à justiça para tutela de direitos humanos em busca de sua efetividade, no início do século XXI, não prescinde da análise dos novos horizontes surgidos com o alvorecer da jurisdição internacional focada naqueles direitos primordiais, atribuindo-se aos indivíduos o poder de pleitear referida tutela perante a comunidade internacional, contra seus próprios estados nacionais.

Essa realidade parece-nos irreversivelmente consolidada no panorama jurídico mundial, com mais tradição e eficácia no sistema regional europeu, mas com forte desenvolvimento no sistema regional interamericano e, mais recentemente, com a promissora estruturação do sistema regional africano.

Obviamente, essa novidade no panorama do processo civil e penal enseja diversas questões de caráter técnico-jurídico que atormentam teóricos e práticos do direito, sendo nossa intenção neste trabalho evidenciar algumas delas e aventar suas possíveis soluções, numa tentativa de lançar luzes sobre a zona ainda nebulosa de interação entre as jurisdições nacional e internacional na tutela de direitos humanos.

Assim, abordaremos as possíveis repercussões da responsabilização internacional no funcionamento da jurisdição nacional, seja no tocante à neutralização de comandos judiciais internos, seja no tocante ao enfrentamento da morosidade e ineficácia processual nas esferas cível e penal. Finalizamos por analisar o primeiro precedente de implementação do mecanismo de federalização de processos penais envolvendo graves violações de direitos humanos, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2003, considerando-o como resposta ao risco de responsabilização do Estado Brasileiro pela ineficiência de seu aparato de persecução penal.

Pretende-se, na exposição, expor os parâmetros de controle da eficiência e eficácia do acesso à Justiça na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e analisar as hipóteses e moldes de relativização de coisa julgada interna cível e penal frente a decisões daquela corte, assim como demonstrar a formação de uma orientação jurisprudencial que visa corrigir e reparar violações autônomas ao direito de acesso à justiça civil e penal, inclusive por meio de indenizações compensatórias. A partir desses enfoques, propugna-se pelo incremento dos mecanismos de auto-crítica do aparato judicial interno (inclusive do Ministério Público) no sentido de prevenir intervenções daquela Corte, como por exemplo, por meio da implementação do aludido mecanismo de federalização de processos penais.

II - O direito de acesso à Justiça na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A concepção mais moderna da tradicional “regra do esgotamento dos recursos internos”, em apertada síntese, considera o oferecimento de recursos efetivos no direito interno não apenas como uma condição da ação de responsabilização perante organismos internacionais, mas também como uma forma de garantir referida proteção efetivamente, tomando-se os sistemas processuais nacionais como extensão dos mecanismos protetivos internacionais e ensejando a responsabilidade do Estado também pela ausência ou ineficácia dos instrumentos ou remédios processuais internos (CANÇADO TRINDADE, 1997)

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem enfatizado, em sua jurisprudência, que os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos concretizaram, quanto às atuações e às omissões dos órgãos judiciais internos, o alcance do princípio de geração de responsabilidade pelos atos de qualquer dos órgãos do Estado¹.

Ademais, tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantir direitos, os Estados não só devem prevenir, mas também investigar e punir exemplarmente as violações

¹ O artigo 1.1 da Convenção Americana estabelece: *Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.* Por sua vez, o artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece: *Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.* Já o artigo 25.1 da Convenção dispõe: *Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.*

aos direitos humanos reconhecidos na Convenção e procurar ademais, dentro do possível, o restabelecimento do direito violado e a compensação dos danos produzidos pelas violações de direitos humanos.

Dessa forma, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem proclamado incisivamente essas obrigações internacionais dos Estados signatários², não apenas determinando a efetiva deflagração de processos punitivos eficazes dos indivíduos responsáveis por tais violações, mas também aplicando sanções específicas de caráter indenizatório pelo dano decorrente da ineficiência ou ineficácia da atuação jurisdicional interna, especialmente no que se refere à duração exagerada dos processos judiciais.

Nesse norte jurisprudencial, a velha regra de esgotamento de recursos internos tem sido objeto de temperamentos, por exemplo, nos casos da comprovação de risco de graves danos irreparáveis ou de difícil reparação a direitos humanos, em que tem sido movimentada a jurisdição cautelar da Corte, quando se entende que a jurisdição interna não atuou no sentido de resguardar a situação em exame, a despeito de ainda poder ser acionada para um pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Outrossim, tem-se exigido que a exceção de admissibilidade do caso pela falta de esgotamento dos recursos internos deve ser arguida pelo Estado investigado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cabendo-lhe o ônus de demonstrar que ainda pende de decisão internamente um meio eficaz e tempestivo de proteção não acionado pela suposta vítima.

Esclareça-se então, de início, que as decisões da Corte tutelam o acesso à justiça no tocante à eficiência e eficácia da atuação do Estado, considerando-se a jurisdição como derradeiro recurso interno para investigação e punição das referidas violações na esfera penal, além da compensação ou restabelecimento do gozo de direitos no âmbito cível, quando possível. Em ambos os casos, avalia-se inclusive a entrega da prestação jurisdicional em tempo exageradamente longo como violação autônoma do direito de acesso à Justiça.

A nosso sentir, merece maior destaque e exame acurado, pela sua frequência e relevância nessa jurisprudência, o reconhecimento da obrigação do Estado Nacional de investigar e punir criminalmente violações de direitos humanos, reputando-se cabível também

² Tomamos como referencial, para as considerações deste tópico, dentre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, principalmente aquelas proferidas pela condenação do Estado Brasileiro, a partir das quais é possível vislumbrar parâmetros de controle da eficácia e eficiência jurisdicionais, delimitando-se os contornos do direito de acesso à Justiça na visão daquele Tribunal internacional, inclusive em conformidade com as orientações de outros órgãos de controle judicial e quase-judicial da mesma matéria no ordenamento jurídico internacional.

ordem judicial internacional para que sejam deflagradas investigações e ações penais em desfavor das pessoas físicas responsáveis pelas ditas violações.

Entende-se, assim, que, dentre os remédios jurídicos que devem ser disponibilizados em favor dos direitos das vítimas está, além das ações cíveis de reparação, também as ações penais para punição e prevenção geral das condutas violadoras mais graves. Deve-se ressaltar, nesse ponto, que a jurisprudência da Corte revela uma notável incidência de casos de graves violações envolvendo abusos de autoridades públicas em desfavor de cidadãos em situação de vulnerabilidade, notadamente pessoas sob a custódia estatal, abusos estes normalmente tipificados como crimes punidos, em tese, com elevadas penas privativas de liberdade.

Inferre-se portanto que a jurisdição internacional da Corte tem sido enfática não apenas no sentido de determinar aos Estados acionados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que garantam o efetivo gozo de tais direitos por indivíduos determinados ou não (tutela processual individual e coletiva), mas especialmente no sentido de que punam aqueles que perpetraram violações a esses direitos, valorizando enormemente a faceta de garantia e proteção contra terceiros, inerente àqueles direitos.

Inegavelmente, tem sido marcante na jurisprudência da Corte a importância conferida ao dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. Para a Corte, a obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, consistindo em medidas positivas ou prestacionais que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção (chegando tal obrigação a ser reconhecida como *jus cogens*).

Segundo referida jurisprudência, o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, mas que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato delituoso gravemente violador de direitos humanos, devem iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

Para a Corte, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos,

decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos.

Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, sendo possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação compensatória dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não restabelece, na medida das possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos.

A Corte vem destacando que, do artigo 8º da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidos e de atuarem nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação.

Visando reforçar essa conclusão, a Corte faz referência ainda às manifestações de outros órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, destacando que, no sistema universal, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu, em seus primeiros casos, que os Estados têm o dever de investigar de boa-fé as violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Aponta-se ainda que, posteriormente, considerou o mesmo Comitê, em sua jurisprudência reiterada, que a investigação penal e o conseqüente julgamento constituem medidas corretivas necessárias para violações de direitos humanos. No mesmo sentido, apontou pronunciamento do Comitê contra a Tortura das Nações Unidas para o qual, ante a suspeita de atos de tortura contra alguma pessoa, os Estados devem proceder a uma investigação, de forma imediata e imparcial, levada a cabo pelas autoridades competentes.

Também a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu que exigir responsabilidade dos autores de violações graves dos direitos humanos é um dos elementos essenciais de toda reparação eficaz para as vítimas e um fator fundamental para garantir um sistema de justiça justo e equitativo e, em definitivo, promover uma reconciliação e uma estabilidade justas em todas as sociedades, inclusive nas que se encontram em situação

de conflito ou pós-conflito, e pertinente no contexto dos processos de transição.

Recorda ainda a Corte, em sua jurisprudência, que diversos relatores especiais das Nações Unidas indicaram que a obrigação de respeitar e fazer respeitar as normas internacionais de direitos humanos inclui o dever de adotar medidas para prevenir as violações, bem como o dever de investigá-las e, quando seja procedente, adotar medidas contra os autores dessas violações.

Ressalta também que, por sua vez, no Sistema Europeu, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que, em casos de violações do direito à vida ou à integridade pessoal, a noção de um "recurso efetivo" implica, além do pagamento de uma compensação, sem prejuízo de qualquer outro recurso disponível no sistema nacional, a obrigação do Estado demandado de levar a cabo uma investigação exaustiva e eficaz, capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis, bem como o acesso efetivo do demandante ao procedimento de investigação.

Por fim, ainda se destaca que, no Sistema Africano, a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos já sustentara que a concessão de total e completa imunidade contra o processamento e julgamento de violações de direitos humanos, bem como a falta de adoção de medidas que garantam que os autores dessas violações sejam punidos, e que as vítimas sejam devidamente compensadas, não apenas impedem que as últimas obtenham reparação dessas violações, negando-lhes, com isso, seu direito a um recurso efetivo, mas promovem a impunidade e constituem uma violação das obrigações internacionais dos Estados.

Outrossim, o Tribunal tem salientado que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de Direito Internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm respaldo na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.

Sendo assim, a Corte tem partido da premissa de que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir a que o Tribunal deva examinar os respectivos processos

internos, em aspectos como a efetiva utilização de todos os meios investigatórios, a observância do devido processo legal em favor da busca da verdade real e o tempo decorrido na respectiva tramitação.

Por exemplo, no tocante à investigação criminal de mortes violentas, inclusive com participação de autoridades públicas, ou seja, das mais graves violações de direitos humanos que tem sido levadas ao seu conhecimento, a Corte tem adotado certos princípios como parâmetro para medir a eficácia dos procedimentos estatais, mirando-se nas orientações contidas no “Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas.”

Assim, conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio.

Ademais, para a Corte, é necessário investigar exhaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados. Tem se referido ainda a Corte, incisivamente, ao direito que cabe aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que ocorreu e saber quem foram os responsáveis pelos fatos, como concretização do que se tem denominado “direito à verdade”.

Para determinar a razoabilidade do prazo para o desenvolvimento da investigação, cujo excesso pode constituir, por si mesmo, uma violação das garantias judiciais, a Corte tem considerado quatro elementos: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo.

A Corte tem avaliado ainda a existência de adequada fundamentação das decisões adotadas nos aludidos processos, entendida esta como exteriorização da justificativa arrazoadada que permite chegar a uma conclusão, aduzindo-se que, em termos gerais, o dever de motivar as resoluções estatais é uma garantia vinculada com a correta administração, que confere credibilidade às decisões jurídicas, no marco de uma sociedade democrática.

Ao que nos parece, a mesma jurisprudência aponta a possibilidade de exame da consistência da fundamentação de decisões judiciais e do Ministério Público, no sentido de apontar falhas evidentes, inclusive flagrantes equívocos de mérito. Admite inclusive semelhante exame de decisões administrativas, uma vez que, para a Corte, as disposições do artigo 8.1 se aplicam às decisões de órgãos administrativos, que também devem cumprir as garantias destinadas a assegurar que a decisão não seja arbitrária e, por isso, devem estar devidamente fundamentadas.

III – Repercussões internas da responsabilização internacional do Estado em face de atos jurisdicionais

A jurisdição interamericana apresenta como peculiaridade de sua produção jurisprudencial o reconhecimento da possibilidade de condenação do Estado violador não apenas a pagar indenizações por danos materiais e morais decorrentes da violação a direitos humanos, mas também a adotar outras medidas de reparação diversas, verdadeiras obrigações de fazer ou não-fazer reconhecidas no plano jurídico internacional e passíveis de execução no ordenamento jurídico interno, as quais podem implicar até mesmo alteração na feição normativa deste.

Sendo assim, além de se abrir a possibilidade de indenização por dano causado pela deficiência ou distorção da atuação judicial (como a negligência nas investigações criminais e o excesso de prazo na tramitação das demandas) também se tornam possíveis ordens jurisdicionais internacionais que contrariem diretamente o conteúdo de atos estatais típicos do que amparam determinadas formas de agir estatal, inclusive comandos judiciais já acobertados pela coisa julgada, nas esferas civil e penal (assim como se pode determinar a revogação de atos administrativos ou mesmo legislativos, em certas hipóteses).

Dessa constatação, surgem então as mais variadas dúvidas e perplexidades no tocante à interação entre as jurisdições interna e internacional, na busca pela máxima efetividade de direitos humanos, ao mesmo tempo em que se inaugura uma inédita possibilidade de avaliação crítica do exercício da função investigatória, acusatória e jurisdicional na persecução penal, assim como da função de composição de conflitos na jurisdição civil.

Pensamos que os dois pontos mais relevantes a serem examinados nessa seara consistem na possibilidade de relativização, a partir de decisões da instância internacional, da

coisa julgada produzida no exercício da jurisdição interna, e na possibilidade de um procedimento corretivo ou indenizatório para a ineficiência e ineficácia processuais, notadamente no concernente à demora na tramitação de feitos cíveis e criminais.

3.1. Relativização da coisa julgada interna

A doutrina especializada tem proclamado, de modo incisivo, a independência entre as jurisdições interna e internacional, entre as quais não haveria hierarquia de qualquer espécie, afinal a última envolve sujeitos internacionais debatendo responsabilização pelo descumprimento de obrigações internacionais e não as mesmas partes que controvertem nas demandas internas (já que a vítima ou familiares, no sistema interamericano, não figuram na relação processual internacional como titulares do direito de ação, mas tão somente em posição similar à de um assistente), nem o mesmo pedido e causa de pedir

Essa constatação seria suficiente para afastar qualquer alegação de litispendência ou coisa julgada entre aquelas modalidades de jurisdição. Assim, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas se admitiria litispendência ou coisa julgada em razão de decisão proferida sobre a mesma matéria, envolvendo o mesmo Estado, em outra instância internacional. Por sua vez, tendo sido o caso submetido à instância internacional, também não haveria que se falar em litispendência ou coisa julgada para obstar o seguimento de processos internos sobre os mesmos fatos.

Na mesma linha de raciocínio, afirma-se com frequência que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos não reformam ou rescindem as decisões proferidas pelas últimas instâncias do Judiciário Interno, uma vez que, como dito, não haveria uma linha de continuidade entre ambas. Aduz-se que as decisões jurisdicionais internas seriam tratadas na instância internacional como fatos jurídicos apenas.

Contudo, essas premissas teóricas, a despeito de coerentes, em tese, não afastam a constatação de que efetivamente existem interações entre os comandos proferidos por ambas as jurisdições, que muitas vezes resultam em efeitos práticos idênticos aos que ocorreriam em se tratando de interações num mesmo sistema jurisdicional, como se constatará a partir do exame das situações adiante delineadas.

Assim, no tocante ao exame de possíveis conflitos entre decisões judiciais nacionais e as da Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve-se fazer uma relevante distinção prévia acerca da sua eficácia em relação às várias dimensões da violação de direitos sob

análise no caso concreto.

Quanto às repercussões cíveis da violação reconhecida, a própria decisão da Corte Interamericana outorga diretamente as reparações cabíveis em face do Estado Nacional, tornando-se, em princípio, passível de implementação imediata no âmbito interno, notadamente quando determina reparações meramente pecuniárias. De acordo com previsão expressa da Convenção Americana de Direitos Humanos, a execução do julgado, no aspecto indenizatório, deve ser efetivar de acordo com os mecanismos processuais internos para execução contra a Fazenda Pública (art. 68.2, da Convenção).

Assim, mesmo que preexistia decisão judicial interna sobre a mesma matéria em sentido contrário (valendo lembrar que tal decisão pode ter sido inclusive o ato impugnado perante a instância internacional), não vislumbramos maior dificuldade em se reconhecer a plena eficácia do comando internacional diante daquela expressa previsão, não havendo que se cogitar em opor a decisão interna em sentido contrário como empecilho àquela execução.

No concernente a determinações de reparações consistentes em obrigações de fazer ou não-fazer, considerando-se ausente previsão expressa no texto daquela Convenção, indaga-se se, havendo contrariedade frontal entre as conclusões definitivas da Corte Internacional e da jurisdição interna, qual delas deveria prevalecer na solução do caso concreto, ingressando-se, nessa seara, com frequência, em acalorados e intermináveis debates sobre o alcance da soberania interna e sobre a autonomia dos órgãos jurisdicionais internos.

Vale esclarecer, por oportuno, que a demanda internacional sempre é dirigida contra o Estado Nacional, enquanto a demanda interna, embora envolvendo os mesmos fatos, pode ser dirigida também contra este como violador direto ou garante do direito violado ou contra entes privados responsáveis diretos pela violação de direitos humanos, sendo que na ação internacional limita-se à discussão apenas de violações de deveres estatais de observá-los ele mesmo ou de proteger tais direitos contra terceiros. Logo, cogita-se aqui de oposição entre comandos relativos à responsabilização, ou seja, internacionalmente condena-se o Estado a reparar o dano, enquanto a jurisdição nacional nega ter ele tal dever.

Como dito, a doutrina especializada tem destacado sempre a natureza diversa das instâncias judiciais internas e internacionais, de modo que não haveria hierarquia entre elas ou recursos de umas às outras, nem tampouco possibilidade de arguição de litispendência ou coisa julgada a partir de demandas internas em face de Cortes supranacionais, sendo objeto de consideração na esfera internacional apenas a necessidade de demonstração do pressuposto do

esgotamento dos recursos internos.

Contudo, na prática, em verdade, ocorrerá mesmo a prevalência da decisão da instância internacional no tocante à violação de direitos previstos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos com a sobreposição desta à decisão judicial interna, uma vez que, ao aderir àquele instrumento internacional e reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana, o país relativizou sua própria soberania admitindo aquele órgão supranacional como instância competente para dar a interpretação e aplicação final da dita convenção, no sentido mais favorável ao indivíduo.

Essa discussão revela a insuficiência das abordagens teóricas sobre esse fenômeno, que nos parece remeter, de certa forma, à velha divisão de pensamento entre as correntes monista e dualista sobre as relações entre o ordenamento jurídico interno e internacional. Nesse contexto, parece-nos mais adequado e preciso descrever os efeitos diretos das sentenças internacionais no ordenamento interno, inclusive suspendendo a eficácia de sentenças judiciais nacionais, como mais uma demonstração de unidade entre aqueles ordenamentos, vislumbrando-se continuidade entre mecanismos jurisdicionais internos e internacionais fundados em tratados sobre direitos humanos (para uma abordagem aprofundada dos fundamentos dessa visão monista, vide KELSEN, 1926).

Atendendo à delimitação mais estrita do escopo deste trabalho, não pretendemos aqui fazer maiores digressões quanto esse velho debate ideológico e jurídico acerca as relações entre o direito interno e o direito internacional, mas tão somente salientamos que aquele posicionamento, a nosso ver, harmoniza-se perfeitamente com as diretrizes constitucionais em matéria de relações internacionais e de valorização dos direitos humanos (vide arts. 4º, II e IX e parágrafo único; art. 5º, §2º a 4º; e art. 109, §5º, da CF/88).

Por conseguinte, havendo reconhecimento da violação a direito fundamental do indivíduo na instância internacional, caberá a implementação imediata da deliberação reparatória no ordenamento interno. Afinal, se a própria Convenção já prevê inclusive expressamente a possibilidade de execução judicial da demanda perante os Tribunais Internos, seguindo-se o procedimento interno de execução contra a fazenda pública, semelhante solução deve ser adotada em relação a obrigações de fazer dirigidas contra o Estado embora mediante outras formas processuais executivas.

Alguns têm aventado inclusive a utilização de instrumentos processuais como a ação rescisória brasileira para revisão de julgados nacionais para sua adequação a decisões

internacionais, enquanto outros, em sentido contrário, sustentam que, havendo divergência entre o provimento da Corte supranacional e o do Judiciário Nacional, este último terá automaticamente sua eficácia suspensa, podendo ser combatido perante o próprio Judiciário interno com os meios de resistência processual disponíveis aos devedores em geral (RAMOS, 2002, p. 329/341 e 354/361).

Com efeito, tal solução parece-nos mais adequada ao regime protetivo internacional dos direitos humanos, evitando-se novas discussões na esfera interna sobre matéria cuja apreciação já foi esgotada no órgão supranacional detentor da última palavra na matéria. De fato, caso se admita que o Judiciário interno, nesse contexto, deva julgar ação rescisória de seu julgado anterior com ampla liberdade de rediscuti-lo, estar-se-ia admitindo que pudesse ser eventualmente negada a responsabilidade estatal já estabelecida pela instância internacional (o que contradiria a própria lógica da submissão do país à jurisdição da Corte Interamericana). Numa visão contrária, por sua vez, restaria absolutamente improdente mover o aparato judicial interno simplesmente para repetir conclusões da instância internacional que não poderiam ser contrariadas, como se se tratasse de uma homologação de sentença proferida por tribunal estrangeiro (que não se confunde, obviamente, com sentença de Tribunal internacional).

Demonstra-se assim que, a despeito da ausência de previsão expressa na Convenção Americana, também para o caso de sentença internacional que determine obrigações de fazer ou não-fazer, esta também mereceria execução direta, nos moldes da legislação processual civil interna. A propósito, mencionam-se os equívocos contidos em projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional pretendendo submeter as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, como se fossem equiparadas a sentenças proferidas por Estado estrangeiro. (RAMOS, 2002, p. 329/341 e 354/361).

Com relação a possíveis objeções à solução ora defendida, amparadas na necessidade de resguardar a estabilidade das relações jurídicas já definidas pelo Judiciário nacional, deve-se ponderar que, mesmo dispensando-se o ajuizamento da rescisória no respectivo prazo decadencial previsto na legislação processual interna, referida estabilidade restará prestigiada pela necessidade de observar o prazo decadencial de propositura da demanda perante o sistema judicial interamericano (perante a Comissão, prazo de seis meses contados da configuração da violação com o esgotamento dos recursos internos e, perante a

Corte, prazo de três meses para ajuizamento da ação internacional de responsabilidade, contados do primeiro informe da Comissão).

Cogite-se, por exemplo, acerca de uma ação cível de indenização movida contra o Estado brasileiro perante o Judiciário interno por violação a direitos humanos fundamentais julgada improcedente com trânsito em julgado. Nesse caso, havendo deliberação oposta por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a decisão internacional poderia ser executada perante os tribunais internos contra o Estado condenado, sem que fosse necessária a prévia desconstituição do julgado nacional, o qual, entretanto, permaneceria íntegro em relação a terceiros eventualmente envolvidos. Ou seja, o ônus reparatório recairia sobre o Estado que falha na missão protetiva e não sobre o terceiro, ainda que reconhecido pela instância internacional que tenha ele se beneficiado indevidamente (MAEKO, 2009)

Deve-se registrar que, considerando a possibilidade de se reputarem esgotados os recursos internos mesmo quando ainda pendente decisão judicial interna sobre o caso, por exemplo em caso de demora exagerada, pode-se também cogitar acerca de ações cíveis internas ainda em curso quando do advento da decisão internacional.

Nesse caso, pensamos que, sobrevindo decisão da instância internacional sobre a matéria, que outorgue ao indivíduo interessado os efeitos práticos por ele almejados, seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da demanda interna dirigida contra o Estado sobre os mesmos fatos e com o pedido das mesmas providências determinadas pela Corte Interamericana, embora admitindo-se o prosseguimento de demanda contra terceiros, os quais poderiam até mesmo ser acionados regressivamente pelo Estado condenado internacionalmente.

Por outro lado, no tocante às repercussões penais da violação a direitos humanos - objeto de ênfase na jurisprudência da Corte Interamericana com relação ao dever de prevenir e proteger contra tais violações - considerando que a Corte não detém função jurisdicional penal, a determinação internacional pode abranger ordem de instauração da persecução penal desde sua fase investigatória até a jurisdicional, bem como de agilização dos respectivos trâmites ou mesmo a invalidação de decisões com trânsito em julgado, além de se determinar as indenizações cabíveis.

Nessa seara, multiplicam-se as dúvidas e objeções, tendo em vista o caráter diferenciado do instituto da coisa julgada que se verifica nos ordenamentos internos, tais como o brasileiro, em relação ao Estado e ao réu, havendo enrijecimento de seus efeitos para

o primeiro e mitigação destes para o segundo, a ponto de se admitir hipóteses bastante generosas de utilização da revisão criminal apenas em favor do réu. Lembre-se que a própria Convenção Interamericana de Direitos Humanos proclama a impossibilidade de novo julgamento do réu pelos mesmos fatos (vide art. 8º, item 4), garantia consagrada pela Corte Interamericana em jurisprudência reiterada (vide o emblemático Caso *Loayza Tamayo versus Peru*).

Note-se que, na situação em que a decisão internacional é favorável ao réu condenado com trânsito em julgado, não vemos maiores óbices a se sustentar a suspensão imediata dos efeitos da sentença penal, independentemente do manejo de revisão criminal ou *habeas corpus*, da mesma forma que se aventou acima para o caso de decisões internas de caráter cível com trânsito em julgado (vide como exemplo o citado Caso *Loayza Tamayo versus Peru*, em que a Corte determinou a libertação da vítima em prazo razoável e a adoção de providências internas para eliminar todos os efeitos de sua ilegítima condenação).

Questiona-se então se seria possível ordem judicial para reabertura da persecução penal já esgotada na jurisdição interna com trânsito em julgado de sentença absolutória, contendo efetiva apreciação de mérito ou reconhecendo causas de extinção de punibilidade, ou mesmo quando já houve arquivamento de investigação com a devida apreciação do órgão jurisdicional ou do órgão revisional do próprio Ministério Público.

Em relação à primeira situação, embora a resposta mais óbvia parecesse ser a negativa, em face da aludida garantia de caráter processual penal contida na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, fato é que a Corte Interamericana já teve a oportunidade de admitir a aludida reabertura da persecução penal sob alegação de se tratar, no caso, de coisa julgada fraudulenta, que não poderia ser invocada para garantir a impunidade dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Com efeito, a Corte Interamericana de direitos humanos, no caso *Carpio Nicolle versus Guatemala*, relativizou a coisa julgada consubstanciada em sentença penal absolutória, sob argumento de que não haviam sido seguidos os padrões do devido processo legal e quando os tribunais não são independentes e imparciais. Apontou-se ali que as investigações sobre a violação de direitos humanos em exame haviam incidido em várias irregularidades, resultando numa absolvição fraudulenta, razão pela qual determinou-se a reabertura das investigações para se sancionar os responsáveis pela morte da vítima. Não se considerou haver nessa providência violação ao princípio do *ne bis in idem*, inclusive sob invocação de

parâmetros do Direito Penal internacional, especialmente do art. 20 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional³.

Por outro lado, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias tradicionalmente reconhecem ao ato de arquivamento da investigação criminal certo caráter de estabilidade, atendido o mecanismo revisional previsto no art. 28 do Código de Processo Penal (pelos Procuradores-Gerais de Justiça nos Ministérios Públicos Estaduais e pelos órgãos revisionais competentes no Ministério Público da União). Assim, apenas se admitiria a reabertura de tal investigação, após aperfeiçoado seu arquivamento, desde que apontadas novas provas, conforme se infere do art. 18 daquele mesmo Código.

Parecem-nos possíveis, nessa hipótese, óbices teóricos à exequibilidade de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinassem a reabertura de investigações que já foram objeto de arquivamento formal, sendo necessário portanto invocar construção semelhante à coisa julgada fraudulenta para viabilizar tal providência corretiva a ser determinada pela Corte Internacional. Nesse aspecto, pode-se cogitar acerca de um mecanismo de revisão administrativa interna do arquivamento a partir do comando da sentença internacional, de acordo com o mesmo raciocínio desenvolvido no tocante à suspensão direta da eficácia das decisões judiciais (RAMOS, 2002, p. 361).

A decisão proferida pela Corte Interamericana no Caso *Gomes Lund* e outros (também conhecido como caso da Guerrilha do Araguaia, mais recente e amplo precedente de condenação do Estado Brasileiro por falha na garantia de direitos humanos) também envolve tais questões, pois a determinação nela contida de que seja dado prosseguimento à persecução penal por crimes que o Judiciário brasileiro entendeu abrangidos pela chamada “Lei da Anistia” (Lei 6.683/79) poderia ensejar tanto a reabertura de procedimentos investigatórios já arquivados, como de ações penais com decisões de extinção de punibilidade já transitadas em julgado, inclusive hipóteses em que tais procedimentos ou ações tenham sido fulminados por ordens definitivas de *habeas corpus*.⁴

3 Artigo 20.º (Ne bis in idem): 1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2 - Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5.º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3 - O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal por actos também punidos pelos artigos 6.º, 7.º ou 8.º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objectivo subtrair o arguido à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

4 A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, competente para revisar decisões de

Além disso, restaria ainda a discussão sobre o contraste entre aquela decisão internacional e a decisão de improcedência proferida pelo Supremo Tribunal Federal em arguição de preceito fundamental que pretendia afastar a aplicação da mencionada “Lei da Anistia” em casos de crimes praticados por agentes públicos no período ditatorial nacional (ADPF nº 153, na qual existem ainda embargos de declaração pendentes de apreciação). Considerando-se ser a Corte Interamericana detentora da última palavra em controle de convencionalidade, poder-se-ia compatibilizar ambas as decisões afirmando-se que, mesmo se, para o STF, a referida “Lei da Anistia” não é incompatível com a Constituição Brasileira, não se impede que a Corte Interamericana a entenda incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, reputando-se esta última como veiculadora de proteção mais ampla ao indivíduo.

Aplica-se, no ponto, a nosso ver, o mesmo raciocínio formulado acima sobre a contradição lógica ou a inocuidade que decorreria da interpretação de que a instância maior do Judiciário Nacional tivesse de se pronunciar expressamente para acolher e dar eficácia a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ou seja, não nos parece lógico que o STF pudesse ignorar o posicionamento daquela Corte sobre interpretação de tratado ao qual o Brasil aderiu, reconhecendo o poder daquela órgão internacional para interpretá-la em última instância. Também nos parece inócuo que seja aquela Corte Suprema chamada a se pronunciar para simplesmente repetir o que não pudesse contrariar. Logo, o caminho mais adequado, tecnicamente, a nosso ver, no contexto descrito, seria dar efetividade à decisão da Corte Internacional independentemente de novo pronunciamento do STF, sendo recomendável que a Corte Interna já levasse a jurisprudência daquela em consideração quando de suas próprias decisões (RAMOS, 2011, p. 218).

3.2. Correção e compensação da ineficácia e ineficiência processuais

arquivamento e coordenar a atuação criminal no âmbito do *Parquet* Federal já deliberou pela necessidade de dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, embora não tenha esclarecido detalhadamente as hipóteses aventadas de ocorrência de decisões anteriores de arquivamento ou extinção de punibilidade, *in verbis*: “*Em síntese, o Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição constitucional de promover a persecução penal e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos humanos assegurados na Constituição, inclusive os que constam da Convenção Americana de Direitos Humanos e que decorram de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está vinculado, até que seja declarado inconstitucional o reconhecimento da jurisdição da Corte, ao cumprimento das obrigações de persecução criminal estabelecidas no caso Gomes Lund e outros versus Brasil.*” (Deliberação de 21/03/2011, disponível em <http://2ccr-edit.pgr.mpf.gov.br/diversos/justica-de-transicao/Doc1>, acesso em 07/09/2012)

Como já explicado, embora a jurisprudência internacional siga consagrando o princípio do esgotamento dos recursos internos como pressuposto para exercício da jurisdição internacional, constata-se que tal esgotamento tem sido apreciado sob uma ótica de efetiva e tempestiva operação dos mecanismos jurídicos internos em tutela ao direito discutido. Assim, em síntese, casos em que as circunstâncias vivenciadas no Estado Nacional indicam a absoluta inocuidade de um remédio judicial interno (por exemplo, pela falta de independência do Judiciário em regimes ditatoriais) ou quando este se revela desarrazoadamente moroso, reputa-se preenchido o aludido requisito, permitindo-se o acesso direto à jurisdição dita subsidiária de Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Portanto, mesmo que ainda não tenha sido concluída a tramitação de ação judicial interna com trânsito em julgado ou até mesmo, excepcionalmente, quando sequer se iniciou tal ação, é possível provocar a instância internacional para avaliar a responsabilidade internacional do Estado, reputando-se já esgotados ou ineficazes os recursos internos.

Nesse caso, pode ser analisada a própria violação a direito humano fundamental que originou a demanda interna e também a violação ao direito autônomo de acesso à Justiça, também contido na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, notadamente no tocante à morosidade extremada da marcha de processos judiciais. Admite-se ainda, em tese, que se provoque a Corte Internacional tão somente para sancionar a violação ao direito ao processo em tempo razoável, mesmo quando obtida a providência corretiva almejada para a violação de outro direito no âmbito interno.

Como já esclarecido anteriormente, havendo reconhecimento da violação a direito fundamental do indivíduo na instância internacional, caberá a implementação imediata da deliberação reparatória no ordenamento interno, sendo que a própria Convenção Americana de Direitos Humanos já prevê expressamente a possibilidade de execução judicial da demanda perante os Tribunais Internos, seguindo-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública.

No tocante às reparações de caráter pecuniário e as obrigações de fazer que assegurem o restabelecimento, dentro do possível, do direito violado, a sentença internacional já as outorga em face do Estado diretamente em favor da vítima e/ou familiares, suprindo a ausência de decisão do Judiciário em demanda interna eventualmente movida contra aquele ente, podendo determinar eventualmente a agilização de demandas judiciais em andamento contra particulares, se for o caso. Aliás, pensamos que poderia até mesmo estabelecer prazos

para sua conclusão, com vistas a tornar mais objetiva a implementação do comando.

Em se tratando de demanda de caráter penal, a ordem judicial internacional limitar-se-á a determinar a agilização do procedimento persecutório penal pelo Estado (também podendo, a nosso ver, fixar prazo para tanto), além de estabelecer indenizações às vítimas pela violação ao seu direito à apuração e punição criminal de graves violações a direitos humanos que lhes tenham atingido, bem como a seus familiares.

Esclareça-se, por oportuno, que a Corte Interamericana, em sua jurisprudência, tem deixado clara a distinção entre as indenizações devidas pela violação em geral a direitos humanos fundados na Convenção Americana e aquela referente especificamente à violação das garantias judiciais, estipulando-as de modo independente.

Abre-se aqui uma promissora frente de valorização de direitos fundamentais que procura avançar na análise da eficácia da respectiva tutela jurisdicional, quando o Estado não é capaz de promovê-la adequadamente. Alerta-se entretanto para o risco de expansão da litigiosidade nos tribunais internos bem como na própria instância internacional, a medida em que novas demandas sejam ajuizadas em busca de indenizações especificamente em razão da ineficiência de processos judiciais.

Com efeito, parece-nos ainda pouco frequente na jurisprudência pátria a análise de pleitos de indenização, por exemplo, decorrente de alegados erros judiciários na seara penal (com as complexas nuances desse conceito, notadamente em casos de prisão temporária ou preventiva e posterior absolvição), e menos frequente ainda esse tipo de demanda em matéria cível, pois, ao nosso ver, espera-se normalmente a reparação integral no âmbito do próprio processo original às custas da parte vencida e beneficiada pela demora (embora isso não seja exato, em muitos casos).

Sobre o tema da compensação pecuniária em face de erro judiciário apontado na esfera penal, notadamente em casos onde houve prisão preventiva, na jurisprudência pátria, vale mencionar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 50.5393/PE⁵, onde restou acuradamente analisada a natureza alegadamente objetiva da

5 EMENTA: ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DESCONSTITUÍDA EM REVISÃO CRIMINAL E DE PRISÃO PREVENTIVA. CF, ART. 5º, LXXV. C.PR.PENAL, ART. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a

responsabilidade do Estado em casos tais.

No tocante a pleitos de compensação pecuniária pela excessiva demora em feitos de caráter cível, qualquer pesquisa jurisprudencial demonstrará que esse tipo de demanda se mostra muito pouco comum em nosso país, a despeito do seu potencial, mesmo após a explícita constitucionalização do direito fundamental ao tempo razoável do processo judicial (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

Nesse sentido, merece registro também o projeto de lei nº 7.599/2006 recentemente arquivado no âmbito da Câmara do Deputados, o qual previa e regulamentava tal direito, inclusive criando um Fundo de Garantia da Prestação Jurisdicional tempestiva, visando financiar as indenizações devidas aos jurisdicionados em caso de violação ao direito fundamental ao tempo razoável do processo.

Quanto a demandas por indenizações dirigidas por vítimas de crimes graves em face do Estado tendo como motivação a ausência de investigação e punição eficaz dos responsáveis pelos delitos, ingressamos num campo praticamente inexplorado, embora, em tese, aberto para exercício da jurisdição interna, como um dos reflexos do direito fundamental à proteção de direitos fundamentais pelo Estado em favor de terceiros (eficácia horizontal) e do direito à duração razoável do processo, com base na Constituição Federal e/ou em instrumentos internacionais.

A despeito dos alertas de alguns no sentido de que admitir tais demandas significará congestionar ainda mais o Judiciário, comprometendo-se em grau maior a eficiência da prestação jurisdicional, pensamos que não há como recusar concretude a um direito a indenização como consequência lógica da violação do direito ao processo em tempo razoável, sob pena de se reduzi-lo a uma promessa insequente (para uma abordagem aprofundada do tema, vide ARRUDA, 2006)

É exatamente nesse ponto que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem avançado mais, debruçando-se sobre múltiplos aspectos da atuação investigativa, punitiva e reparatória do Estado Brasileiro, para ingressar na apreciação de sua eficácia e eficiência diante dos resultados práticos atingidos, de modo a conferir máxima concretude ao conceito indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (RE 505393 / PE - Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 26/06/2007; Órgão Julgador: Primeira Turma Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 26.06.2007.)

de acesso à Justiça.

A submissão da eficácia e eficiência do exercício da função jurisdicional nacional ao crivo de um órgão internacional não é nova na realidade do continente europeu, onde a violação ao direito humano ao processo judicial em tempo razoável tem resultado em diversos precedentes condenatórios da Corte Europeia de Direitos Humanos. Por outro lado, também vem sendo exercitada incisivamente, como dito, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. servindo de exemplos, nesse particular, os casos envolvendo o Brasil.

Curioso, entretanto, é observar que a atuação do próprio sistema jurisdicional interamericano já tem gerado questionamento quanto ao excesso de prazo na conclusão da análise dos casos, especialmente no âmbito dos procedimentos apuratórios da Comissão Interamericana, que se multiplicaram significativamente ao longo do tempo. Argumenta-se, como justificativa, para a complexidade das matérias e falta de estrutura suficiente para fazer frente a todas as demandas em tempo razoável, principalmente naquela Comissão, que serve de filtro para os pleitos de intervenção da Corte na tutela de direitos humanos.

Em voto concordante proferido num dos casos envolvendo o Brasil perante a Corte (caso “Garibaldi”), o jurista brasileiro Roberto Caldas, funcionando como Juiz *Ad Hoc* indicado pelo país acionado, aponta justamente a necessidade de autocrítica do sistema judiciário nacional, para enfrentar a cobrança de instâncias internacionais acerca da sua eficácia e eficiência, modificando-se o escopo mais profundo da jurisdição.

Segundo ele, são duas as tipologias gerais de Justiça seguidas pelos judiciários contemporâneos: a retributiva (também chamada comutativa, devolutiva, retificadora, corretiva, equiparadora, sinalagmática ou aritmética) e a distributiva (também conhecida como proporcional ou geométrica). Explica que o modelo retributivo é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, apenas aquilo que lhe foi retirado. Ou seja, faz a retribuição, a devolução, levando em consideração apenas os fatos, atos, coisas ou serviços em questão, com total desconsideração quanto às pessoas envolvidas, em uma proporção meramente aritmética e em valores mais módicos. Nesse contexto, há um grande número de causas no Judiciário, a violação ao prazo razoável e a impunidade são constantes.

Pontua então que o modelo distributivo, por sua vez, é o que condena o infrator da lei, o devedor, a pagar ao lesado, o credor, mais (ou muito mais) que o bem que lhe foi retirado ou lesão sofrida. Ou seja, além da necessária devolução, condena a pagar algo mais, levando em consideração não apenas os fatos, atos, coisas ou serviços em litígio, mas o valor

ou mérito das pessoas envolvidas na contenda, na medida em que se desigualem, como por exemplo a plena ciência do ato delituoso ou lesionador, intenção de praticá-lo, sabeiça de que foi culpado, vontade de protelar o pagamento ao credor, capacidade financeira, bens, direitos, escolaridade, função, cargo.

Afirma então que, nesse modelo, fatores pessoais podem agravar ou minorar a condenação, havendo possibilidade de uma proporção geométrica, em valores conseqüentemente maiores. Por outro lado, desestimula-se a prática de litigância de má-fé, punindo-a quando ocorre, ensejando-se um temor da Justiça pelo credor. Por essa razão, é mais eficaz em prevenir os litígios e diminuir significativa o número de causas em juízo, especialmente aquelas disputas artificiais de meras cobranças, repetitivas aos milhares, de baixa litigiosidade real, existentes apenas porque o devedor quer postergar sua dívida e usufruir bem que é de outro.

Segundo ele, numa mirada panorâmica mundial, em geral, pode-se afirmar que, nos países onde o Judiciário é rápido e respeitado pela sociedade, temido por infratores e criminosos, onde a punibilidade prevalece, o número de causas é baixo e o país é em regra desenvolvido, o modelo é distributivo. Judiciário distributivo é o apropriado para países que querem se desenvolver, vencer a demora da tramitação dos processos, a corrupção e a impunidade.

IV – Federalização de processos penais como resposta ao risco de responsabilização perante a jurisdição internacional

Em que pesem certas resistências existentes ao reconhecimento do controle exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à efetividade da jurisdição nacional, fato é que, na esteira de reivindicações da doutrina especializada e dos movimentos sociais de defesa dos direitos humanos, instituiu-se, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2003, a figura do incidente de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, em casos de graves violações a direitos humanos (art. 109, §5º, da CF/88).

Afinal, perante o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a responsabilidade pelas referidas violações será sempre atribuída à União, ente federal, representante da República Federativa do Brasil no plano externo, não lhe cabendo a prerrogativa de arguir defesas fundadas no princípio federativo ou no princípio da separação dos poderes.

A partir dos dois casos desse incidente já examinados até o momento pelo Superior

Tribunal de Justiça, restou bem esquematizada a exigência, para acolhimento do pleito de deslocamento de competência, de demonstração dos seguintes requisitos: a) existência de graves violações a direitos humanos; b) risco de responsabilização do Brasil pelo descumprimento de obrigações previstas em tratados internacionais c) a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

Já foram submetidos ao exame daquela Corte Superior o IDC nº 01/2008, referente ao assassinato da freira missionária Dorothy Stang, ocorrido em 2005 no Estado do Pará, e o IDC nº02/2010, referente ao assassinato do advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, ocorrida em 2009, e à atuação de grupos de extermínio na divisa entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco, sendo que apenas o segundo pleito restou efetivamente acolhido.

Parece-nos que o fator determinante para tal resultado positivo foi a constatação de que já haviam sido exaradas no caso recomendações de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que restaram inócuas para proteger duas testemunhas em risco, fato que contribuiu para configurar claramente os requisitos de risco de responsabilização internacional e a falta de resposta efetivas das autoridades locais.

Nesse sentido, a relatora do caso, Ministra Laurita Vaz, reportou-se ao alerta do então Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Sousa, no sentido de que não se tratava no caso de uma alegada presunção de risco de responsabilidade internacional, mas sim da constatação de que já se instaurara a jurisdição internacional, uma vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinara, desde setembro de 2002, que fossem adotadas medidas cautelares destinadas a conferir proteção integral a diversas pessoas envolvidas no embate com grupo de extermínio que atua na divisa entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco.

Segundo o chefe do *Parquet Federal*, o Brasil descumprira tais medidas cautelares e ao menos duas das pessoas cuja proteção integral foi determinada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos haviam sido assassinadas, em ambos os casos como decorrência direta da omissão estatal.

A relatora do incidente ainda se reportou ao caso de uma testemunha da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pistolagem e do Narcotráfico da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, assassinada a tiros no município de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, em setembro de 2003, quatro dias após ter prestado depoimento à Relatora Especial da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, Asma Jahangir.

Outrossim, foi bastante incisiva ao destacar que, com relação ao assassinato do advogado Manoel Bezerra de Mattos Neto, restara evidenciada a ineficiência das medidas protetivas que deveriam ser implementadas, conforme recomendação da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Segundo ela, a vítima, reconhecida defensora dos direitos humanos, homem que denunciou e enfrentou os grupos de criminosos da região, por inúmeras vezes, teve sua morte prenunciada. Não foi só ameaçado, mas também sofreu atentados e, mesmo assim, recebeu precariamente o amparo das autoridades locais. A propósito, vale ressaltar que mesmo a proteção da Polícia Federal lhe foi concedida e retirada após breves períodos.

Embora não vislumbrando irregularidades na tramitação da ação penal ajuizada sobre o caso, aquela relatora destacou que não se poderia perder de vista que esse homicídio está inserido num contexto muito maior, mais complexo, a merecer ampliação das investigações e medidas de proteção efetivas às testemunhas. Segundo ela, aquela ação penal em andamento não poderia ser destacada da realidade que a cerca, em que testemunhas, promotores e juízes são, constantemente, alvo de ameaças e intimidações, havendo fundados indícios de envolvimento de policiais nas ações criminosas.

Apenas para ilustrar a dificuldade de se condenar pistoleiros que agem na região, citou como exemplo dois casos de homicídio cujos executores denunciados, levados a júri popular, foram absolvidos. Diante de todos os depoimentos tomados ao longo de anos de investigação, percebe-se, segundo ela, que: ou não se consegue levantar provas suficientes para uma adequada instrução dos processos, já que as testemunhas se recusam a apontar os executores, por medo de represálias; ou, quando se consegue reunir um acervo probatório mínimo, os jurados não se sentem seguros em se pronunciar contra os criminosos, por todos conhecidos e também temidos.

Para a relatora, trata-se de uma verdadeira “lei do silêncio” que impera em favor da impunidade no caso, concluindo-se então que, com relação aos desmandos e a falta de autoridade estatal na região entre os Estados da Paraíba e Pernambuco, evidenciou-se a ineficiência do Estado em reprimir as ações dos grupos de criminosos que, por mais de uma década, impõem suas leis, levando o medo e a insegurança a todos os habitantes.

A despeito do acolhimento majoritário da posição da relatora, registraram-se ainda, no caso, dois votos vencidos no âmbito da Terceira Seção daquela Colenda Corte Superior, cujos autores, alegando a regularidade dos procedimentos e ações penais em curso sobre o

caso, não vislumbraram os pressupostos constitucionais para deslocamento da competência, embora deixando transparecer, em certos trechos, muito mais um temor de eventualmente desprestigiar com a medida o Poder Judiciário e o Ministério Público locais do que para com o risco de responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Nesse particular, a Ministra relatora foi bastante precisa ao sublinhar que a excepcional possibilidade de se levar uma investigação ou uma ação em andamento para a esfera federal não significa impor uma hierarquia, aliás inexistente, entre os entes federados, tampouco menosprezar a ação da Justiça e do Ministério Público estaduais ou dos órgãos executivos locais.

Para ela, embora a correção e a boa-fé da ação dos agentes estaduais sejam, a princípio, presumidas, justamente por precariedades ou limitações estruturais pode restar caracterizada a deficiência da atuação das autoridades locais na consecução de suas atividades institucionais, até mesmo para averiguar e reprimir eventuais desvios de conduta dentro dos seus próprios órgãos (aliás, vale registrar que a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Paraíba foi no sentido de acolhimento do incidente, por vislumbrar a fragilidade estrutural para a digestão do caso pela Justiça Estadual, em que pesem os esforços dos atores processuais).

Enfim, entendemos que esse precedente constitui um marco relevantíssimo de atuação do Judiciário e do Ministério Público nacionais no sentido de exercerem a autocrítica sobre a (in)eficácia e (in)eficiência do funcionamento do aparato estatal de persecução e prevenção penal, antes que a Corte Interamericana seja chamada a fazê-lo, o que constitui um exercício ainda pouco comum em nossa prática forense, a despeito dos graves e notórios problemas que acometem referido aparato.

V – Considerações finais

A partir da aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil em dezembro de 1998, registraram-se quatro condenações do país perante aquela instância em decisões definitivas (excluídas as medidas provisionais), nos casos “Ximenes Lopes”, “Eschter e outros”, “Sétimo Garibaldi” e “Gomes Lund e outros”, bem como o reconhecimento de improcedência de demanda no caso “Nogueira de Carvalho”.

Em todos eles, houve profundas e detalhadas avaliações da conduta das autoridades públicas responsáveis pela tutela penal e civil de direitos básicos como o direito à vida, à

integridade física e à intimidade, desembocando na crítica direta da tramitação e até mesmo do conteúdo de decisões judiciais e evidenciando, assim, um significativo potencial da jurisdição internacional para lançar luzes sobre falhas, distorções e gargalos no exercício da jurisdição interna, sob o ângulo dos compromissos internacionais do Brasil.

Ressalte-se que essa avaliação também atinge a conduta do Ministério Público, enquanto instituição que, no nosso sistema constitucional, detém a última palavra no tocante à proposição de ações penais públicas, inclusive lhe cabendo direcionar e controlar a atividade investigativa da polícia judiciária, além de impulsionar uma adequada instrução processual penal. Dessa forma, a visão crítica da Corte se dirige também a essa função estatal essencial à jurisdição, notadamente no campo da persecução penal.

Vale salientar que, nos referidos casos brasileiros, a Corte chegou a analisar detalhadamente as diligências investigatórias empreendidas, a produção probatória realizada em juízo, a tramitação dos processos, a conduta das partes e até mesmo a idoneidade da motivação das decisões tomadas, para o fim de fundamentar a conclusão pela violação do dever de proteção e das garantias judiciais.

Logo, os casos já apreciados pela Corte envolvendo o Brasil ilustram muito bem as possibilidades de intersecção das jurisdições interna e internacional em prol de maior efetividade na tutela de direitos humanos, extraíndo-se das respectivas decisões uma análise sóbria e detalhada da atuação do Estado Brasileiro, notadamente do seu Poder Judiciário, na correção e punição de violações de direitos humanos. Aliás, enxergamos nessa atuação o surgimento de uma inédita e promissora esfera de controle da atuação jurisdicional no Brasil, reveladora de suas falhas e distorções crônicas.

Nesse contexto, torna-se viável falar de decisões daquela Corte que repercutem sobre decisões do Judiciário nacional, inclusive suspendendo sua eficácia, quando versarem sobre violações a direitos humanos inseridos na competência daquela instância internacional, abrindo-se um novo flanco para relativização da coisa julgada, além das hipóteses já previstas tradicionalmente no nosso ordenamento jurídico, notadamente as de cabimento da ação rescisória.

Outrossim, referida atuação internacional tem avançado numa seara pouco explorada na praxe judicial brasileira, qual seja a compensação do dano decorrente da ineficiência da prestação jurisdicional, imputável ao Estado, seja por não movimentar satisfatoriamente o seu aparelho judicial, seja por não enfrentar adequadamente expedientes procrastinatórios das

partes. Nesse sentido, mesmo com a inserção do direito ao tempo razoável do processo no rol de direitos e garantias individuais por Emenda Constitucional, não parece ter havido uma mudança significativa na prática judicial brasileira⁶

Não se pode negar algum risco de excesso da atuação da Corte no superdimensionamento de alguns dispositivos convencionais por meio da interpretação ou mesmo de equívocos na análise de peculiares circunstâncias fáticas, assim como poderia ocorrer com os órgãos de cúpula do Judiciário nos ordenamentos internos. Ocorre que esse risco não desmerece os benefícios da tutela jurisdicional supranacional de direitos humanos no continente americano, como se pode confirmar nos casos concretos já apreciados pela Corte até o presente momento.

Sabe-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2003, introduziram-se, no sistema constitucional brasileiro, mecanismos de controle externo do Judiciário e do Ministério Público, que vêm sendo consolidados na atuação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público. Referida atuação abrange, além do controle da legalidade da gestão administrativa dessas instituições, também a apreciação residual da conduta funcional de seus integrantes, diante da possibilidade de falha na atuação dos respectivos órgãos correicionais.

Contudo, tal controle externo não abrange a análise do mérito dos atos funcionais praticados pelos respectivos agentes públicos, como vem sendo reiteradamente proclamado pelos mencionados Conselhos. No entanto, mesmo com tal limitação, ainda surgem frequentes resistências ao exercício desse controle centralizado, notadamente quanto à conduta dos integrantes do Poder Judiciário⁷ E diferente não será em relação à interferência

6 Consideramos a conhecida “meta 2” do CNJ como a mais concreta iniciativa geral já adotada no âmbito do Poder Judiciário no sentido de gerenciar o seu estoque de processos, favorecendo o direito das partes à prestação jurisdicional em tempo razoável. No entanto, essa meta, além de modesta, posto que voltada a processos já muito antigos, além de não ter chegado a ser completamente atingida, não resultou, ao que se saiba, numa transformação permanente das rotinas judiciais no sentido de atingirem uma celeridade maior. (Tribunais cumprem 44,5% da meta 2 de 2010 e 71,5% da meta 2009, www.cnj.jus.br, em 25/02/2011)

7 “O presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), Nelson Calandra, divulgou nota defendendo a decisão de contestar, no STF (Supremo Tribunal Federal), a Resolução 135 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que regulamenta os procedimentos para investigar e punir magistrados que cometam irregularidades. A ação direta de inconstitucionalidade da AMB está na pauta do Supremo desta quarta-feira. A AMB afirma na nota: “A razão de existir do CNJ não está no poder de vigiar os atos dos magistrados. Esse poder não existe”. Segundo a entidade, o Conselho foi criado para cuidar de questões administrativas do funcionamento do Poder Judiciário. “Os juízes, por sua vez, já são bastante investigados e vigiados pelas corregedorias locais, pelos advogados, pelas partes e pelo Ministério Público”, continua o documento. Calandra também diz na nota que a Resolução 135 afeta a independência de julgamento dos juízes: “A Magistratura brasileira é séria e apoia a investigação de quaisquer de seus atos, desde que em foro adequado”. A nota rebate críticas de “arrogância ou corporativismo” e conclui: “Não queremos ficar amordaçados”. (Fonte: www1.folha.uol.com.br, em 26/09/2011)

externa de uma Corte Internacional, que chega a tangenciar até mesmo aspectos meritórios das decisões desses agentes, desde que impliquem violação de direitos humanos fundamentais, notadamente a impunidade dos violadores desses direitos.

Diante dessa nova realidade, é perfeitamente previsível e compreensível o recrudescimento de uma ideologia de resistência ao reconhecimento e efetivação da jurisdição internacional, notadamente no âmbito do Poder Judiciário. Deve-se ponderar, entretanto, que esse novel mecanismo de supervisão internacional sobre o exercício da função jurisdicional interna não se implementa com o intuito de constranger as magistraturas judicial e do Ministério Público, nem de tolher a sua independência funcional, mas sim no de fomentar um aprimoramento diuturno da administração interna da justiça por meio de uma permanente avaliação crítica dos operadores jurídicos nacionais quanto ao seu próprio desempenho.

Aliás, isto não deveria ser nenhuma novidade, nem tampouco causar revolta ou rejeição entre os operadores de um sistema jurídico que prima seriamente pela garantia de efetivo acesso à justiça na tutela de direitos humanos. A não ser que se trate, no particular, de um compromisso meramente formal e burocrático, por parte de quem não se constrange diante de demonstrações gritantes de ineficiência e ineficácia no exercício da função jurisdicional em detrimento de direitos humanos fundamentais do cidadão, como se pode constatar nas aludidas condenações já sofridas pelo Estado Brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

VII – Referências

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. Brasília: Brasília Jurídica, 2006

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

_____. **O esgotamento dos recursos internos**. 2 ed.,

Brasília: Ed. Unb, 1997.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

GUELBER, Henrique. (Orientador: Paulo Cezar Pinheiro Carneiro). **O iter processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado (2009), disponível em [http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes\[\]=1028&processar=Processar](http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/processaPesquisa.php?listaDetalhes[]=1028&processar=Processar), acesso em 02/10/2011

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

KELSEN, Hans. **Les rapports de système entre le droit interne et le droit international public**. Recueil des cours de L'Académie de *Droit International*, Volume 14 (1926-IV) , pp. 227-331.

MAEKOA, Erika. **Os desafios à implementação das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos frente ao terceiro prejudicado**. *In* Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Maringá – PR, nos dias 2, 3 e 4 de julho de 2009. Disponível em www.conpedi.org.br/anais/36/07_1123.pdf, acesso em 07/09/2012.

_____. e MUNIZ, Tania. **A Responsabilidade Internacional do Poder Judiciário e o Controle de Convencionalidade da Jurisprudência Nacional**. *In* Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF, nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasilia/05_130.pdf, acesso em 07/09/2012

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización. Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos *in* **Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional**, publicação da Fundação Konrad-Adenauer, disponível em <http://www.kas.de/rspla->

[uru/es/publications/2128](http://www.scielo.br/uru/es/publications/2128), acesso em 02/10/2010

PEREIRA, Antonio Celso Alves. Soberania e Pós-Modernidade. In **O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional**. Coord. Leonardo Nemer Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 619/662.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010;

_____. **Federalização e combate à impunidade**. Artigo publicado no jornal 'O Globo', 4 de novembro de 2010; disponível em <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2450791/artigo-federalizacao-e-combate-a-impunidade-flavia-piovesan>, acesso em 02/10/2011

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAMOS, André de Carvalho..A responsabilidade internacional por violações a direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2004;

_____. Crimes da Ditadura Militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos . In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord). **Crimes da Ditadura Militar: Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos** . São Paulo: Revista dos Tribunais 2.011

_____. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2001

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

_____. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.